

DA “CASA DEL REY” A “CASA DE LA REYNA”: PARA UMA HISTÓRIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO?

Marcelo Pereira Lima *

Resumo: A historiografia sobre o reinado de Afonso X não tem incorporado os pressupostos dos Estudos de Gênero às análises sobre o programa de unificação jurídica sob o monopólio do poder monárquico. Nesta comunicação, dedicaremos algumas linhas para discutirmos *como e por que* o gênero constitui um fator relevante para esclarecer esse programa. A estratégia metodológica adotada aqui é estabelecer (des)conexões entre os aspectos institucionais inerentes ao governo de Afonso X e às diretrizes de gênero, comparando especialmente a “*casa del rey*” e a “*casa de la reyna*”. Em termos mais teóricos e epistemológicos, partimos de uma perspectiva baseada em uma História Institucional de Gênero. Para isso, analisamos alguns trechos do *Espéculo*, do *Fuero Real* e das *Partidas*.

Palavras-chave: Afonso X, instituições políticas, gênero

Abstract: The historiography on the reign of Alfonso X so far was not influenced by gender studies. In this communication, we discuss in a few lines how and why the gender is a relevant factor to clarify the program of the legal unification under the monopoly of real power. The methodological strategy adopted here is to establish connections between the institutional aspects inherent in the Government of Alfonso X and guidelines on gender, comparing especially the “*casa del rey*” and the “*casa de la reyna*”. In a more theoretical and epistemological aspects, we assume a perspective based on a Institutional History of Gender. To do this, we explore some parts of the *Espéculo*, *Fuero Real* and *Partidas*.

Key-words: Alfonso X, political institutions, gender

Antes de analisarmos a temática em questão, gostaríamos de esclarecer como entendemos a categoria gênero. Seguindo as propostas teóricas desenvolvidas por Joan W. Scott e Jane Flax, entendemos gênero como uma categoria-chave para se compreender como e por que, em diversos momentos e sociedades, os indivíduos, grupos e instituições dão significados múltiplos ao masculino e ao feminino (SCOTT, 1994: 11-27; FLAX, 1991: 217-50; SILVA, 2004: 92). Nesse sentido, rejeitamos as interpretações que pressupõem uma correspondência necessária, natural e essencial entre as diferenças sexuais e a biologia, isto é, seguindo as autoras anglo-saxãs, gostaríamos de acentuar o caráter fundamentalmente sócio-cultural das distinções baseadas no sexo. Não negamos que o gênero atue com ou sobre corpos sexuais, isto é, não é negada a biologia, mas é preciso enfatizar, deliberadamente, as construções sócio-culturais e históricas sobre as características biológicas. Outrossim,

* Doutorando em História pelo PPGH/UFF, membro do Núcleo *Translatio Studii - Dimensões do Medieval* (UFF), colaborador do Programa de Estudos Medievais (PEM/IFCS/UFRJ) e sócio da Associação Brasileira de Estudos Medievais (ABREM).

entendemos gênero como uma categoria que pressupõe que a assimetria e hierarquia entre masculino e feminino são constructos relacionais, plurais, e também discursivamente situados no tempo histórico.

Essa orientação teórica também nos faz valorizar os múltiplos determinantes em detrimento da busca, num só tempo, por leis rigidamente universais e unilaterais, tratando, pelo contrário, homem-mulher, feminino-masculino e feminilidades-masculinidades como categorias não fixas, mas continuamente mutáveis. Se aceitarmos esse pressuposto teórico, rejeitaremos também a sobreposição em camadas estanques dos diversos determinantes das identidades de indivíduos, grupos ou instituições. Nesse caso, o gênero não é o único aspecto relevante para se pesquisar a dinâmica histórica, pois ele vem associado aos distintos vínculos multifatoriais, intercambiáveis, parciais e nem sempre unitários, tais como a classe social, etnia, idade, religião, etc. (FLAX, 1991: 230). Isso significa dizer que os estudos de gênero estão vinculados à História Cultural e procura distinguir-se da tradicional História das Mulheres ou da História Social das diferenças entre os sexos, ambas ainda herdeiras de alguns determinismos biologizantes ou de interpretações rigidamente sociológicas (SCOTT, 1994: 15-16). Entre outros elementos, os estudos de gênero procuram descrever, interpretar, analisar e explicar as relações construídas entre homem-mulher, masculino-feminino, masculinidades-feminilidades, buscando entender as identidades, os papéis sociais, as práticas, as normas, os símbolos, os códigos culturais como também as relações de poder estabelecidas no processo de dominação e pelas instituições sociais.

Levando em consideração esse referencial teórico, partimos da seguinte questão: será que as instituições reais castelhano-leonesas sofreram alguma interferência das diretrizes de gênero? A estratégia metodológica aqui adotada é estabelecer (des)conexões entre os aspectos institucionais inerentes aos governo de Afonso X e as diretrizes de gênero, focando a análise nos discursos legislativos sobre corte real.

A corte era um dos *loca* mais importantes das instituições monárquicas de meados do século XIII. Nesse período, mesmo que servisse de limite para o exercício do poder monárquico ou concentrasse tensões, a corte igualmente servia como referência político-administrativa, incluindo a busca pelo controle institucional da justiça. Não podemos sempre vincular termo a termo as descrições feitas pelas crônicas e textos jurídicos a todos os outros aspectos do cotidiano da vida legislativa, mas as normas presentes, sobretudo, no *Espéculo*, no *Fuero Real* e nas *Partidas* parecem indicar algumas práticas discursivas recorrentes sobre algumas características da corte afonsina.

O primeiro ponto relevante a se destacar era sua itinerância. Onde quer que estivesse o rei, lá estava sua corte. A corte não possuía sede fixa, já que sua mobilidade era vista como uma estratégia eficaz de governo: o rei e seus oficiais deveriam manter contato permanente com a população e, por isso, não poderiam permanecer durante muito tempo em um único lugar. Trata-se de uma forma de organização institucional diferente das observações gerais de Strayer, já que não se verifica a estabilidade geográfica como fator imprescindível para as instituições monárquicas. (STRAYER, 1969). Segundo Joseph O’Callaghan, a corte de Afonso X passava várias semanas, meses ou até dois ou três anos em determinados lugares onde sua presença era necessária (O’CALLAGHAN, 1996; PEREZ PRENDES, 1984: 62). Murcia, Valladolid, Toledo e Sevilha, entre outras regiões, serviam à essa itinerância. Essa “corte em movimento” também afetava, inclusive, os arquivos e tesouros reais, uma vez que acompanhavam o deslocamento do rei e seu governo. É possível que isso ajude a explicar não só a variação de referências topográficas na elaboração dos códigos legislativos discutidos acima, como também a falta de preservação de algumas fontes provavelmente perdidas na dinâmica de transposição contínua das instituições reais.

Mas essa mobilidade tem outra razão de ser. Ela aponta para uma concepção de rei e reino bem particular, visto que todos os territórios e populações sob jurisdição do monarca e seus representantes permanentes ou eventuais seriam potenciais sedes para o exercício do poder central. Trata-se de um poder central que possuía uma atuação dispersa pelo reino. Neste caso, a legitimidade das competências do rei e seus oficiais estava em parte presa às garantias de acesso à corte. Tanto o *Espéculo* quanto as *Partidas*, por exemplo, legislaram sobre o assunto, tentando garantir a segurança daqueles(as) que viajavam na ida ou volta da corte, estipulando punições para aqueles que violassem as regras de acesso à sede móvel de governo (*Espéculo*, Libro II, Título XIV, Lei I; Segunda Partida, Título XVI, Lei I.). Se acreditarmos no que diz a *Crónica de Afonso X*, nem sempre era possível manter a proteção daqueles que procuravam a corte do rei. Pouco antes das Cortes de Burgos de 1272, alguns nobres demonstraram um temor de entrar nessa cidade a menos que o rei garantisse a segurança, outorgando trégua e permitindo que levassem armas. No entanto, o rei teria declarado que a segurança estaria garantida e que não haveria a necessidade de portar armas, mas, mesmo assim, segundo a narrativa, o rei propôs que a reunião fosse feita fora dos muros da cidade (SÁNCHEZ DE VALLADOLID; VILLACAÑAS BERLANGA, 2009: 64-67).

Freqüentemente, o discurso da documentação normativa representava a superioridade do poder real por meio de noções tais como *mayor*, *mayoral*, *mayoría* e *señorio* ou por meio de designações personalistas como *señor mayor* (*Espéculo*, Livro I, Título I, Lei XIII;

Espéculo, Livro II, Título I, Lei II; Tercera Partida, Título XXIII, Lei XVII; ULLMANN, 1971:136). Com isso, proclamava-se que o rei era superior ou *mayor* que toda a população de seu reino, especialmente nos assuntos temporais. Mesmo assim, Afonso X e seus colaboradores estavam cientes das semelhanças e da concorrência entre as sedes de governos seculares e eclesiásticas do seu tempo, já que reconhecia em parte a autoridade do papa, do imperador e de outros senhores. Não era casual que o *Espéculo* admitia que a corte seria o lugar onde estão os “*mayores señores así como apostoligo o enperador o rey o otro grant señor*” (Espéculo, Libro II, Título XIV, Lei I, p. 54). A corte seria assim chamada por pelo menos três razões. Primeiro, porque se trataria de um lugar onde todos os excessos deveriam ser subtraídos, ou seja, “*todas las sobeianias de los malos fechos*”, visto que era nela que se localizava a “*espada de la justicia del señor con que se corta*”. Em segundo, teria esse nome porque chegavam nela “*todas las conpanas*” que tem a obrigação de guardar, honrar e ajudar o “*señor de la corte*”. Terceiro, seria assim chamada por que ali estava “*el señor mayor*” cujo papel era proteger e manter “*la tierra en paz e en derecho*” (Espéculo, Libro II, Título XIV, Lei I, p. 54).

Ampliando as formulações do *Espéculo*, mas seguindo uma pauta mais claramente didático-propagandística, a *Segunda Partida* exprime com mais exatidão o conceito de corte. Esta seria assim chamada porque era um lugar onde estavam o rei, seus “*vasallos*”, seus “*oficiales*” e outros “*omes del reyno*”. Um ou outro possuiria o papel de aconselhar e servir ao rei, honrá-lo ou “*recaddar las otras cosas que han de ver con el*”. Essa documentação também vincula supostamente a etimologia da palavra “corte” à “*cohors*”, que significaria “*ayuntamiento de campañas*”, porque “*alli se allegan todos aquellos que han de honrar, e de guardar al rey, e al reyno*”, e à “*curia*”, que seria um “*lugar do es la cura de todos los fechos de la tierra, ca alli se ha de catar lo que cada vno deue aver, segund su derecho, e su estado*”. Além desses dois sentidos, a *Segunda Partida* atribui um terceiro significado complementar para “corte”. Assim, seguindo a adequação do latim ao castelhano e o trocadilho etimológico entre “corte” e “cortar”, a Lei XXVII aponta que, segundo a “*lenguaje de España*”, corte é a “*espada de la justicia, con que se han de cortar todos los malos fechos, tambien de dicho, como de fecho*”. Da mesma maneira, ela seria o *locus* para se fazer a justiça contra “*los tuertos*”, “*las fuerças*” e “*las soberuias*”, que dizem e fazem os homens, “*porque se muestran por atreuidos, e denodados*”. Outrossim, a corte deveria punir “*los escárnios, e los engaños, e las palabras sobejanas, e vanas, que fazem a los omes enuilescer, e ser rabezes*” (Segunda Partida, Título IX, Lei XXVII, p. 813-814).

Segundo esse discurso normativo, a corte afonsina estava atada não somente à idéia de instância central e coletiva de governo, passando pelas noções de auxílio e conselho dos principais dependentes e oficiais na manutenção política, administrativa e militar do rei e do reino, como também estava ligada a uma concepção “jurídica” de corte: esta seria capaz de aplicar, diferenciar e distribuir a justiça sobre o conjunto de transgressões sem deixar de considerar a hierarquia social. Em um só tempo, esses aspectos estão igualmente relacionadas à competência do monarca e sua corte de servirem como lugar de distribuição de privilégios e recepção de demandas diversas (Espéculo, Prólogo, p. 1-2).

Como lugar de “reunião de *campañas*”, “espelho da justiça” e espaço de circulação-dependência, a “*casa del rey*” concentrava numerosas instituições oficiais. Os Títulos XII e XIII do *Espéculo* dedicam diversas leis para definir atribuições, honrar e proteger a gama de servidores e dependentes do rei. Havia diversos ofícios dedicados aos cuidados domésticos e à saúde do rei, às questões religiosas, às campanhas militares, à administração do fisco e ao governo da justiça. A corte seria uma instituição de circulação e atuação de médicos, capelães, alferes, “*cavalleros de la mesnada*”, almirantes, “*mayordomos mayores*”, tesoureiros, chanceleres, “*adelantados mayores*”, merinos, notários, juízes ou alcaides do tribunal real, entre outros servidores e dependentes. (Espéculo, Livro II, Título XII e XIII, p. 40-54).

Vale dizer que boa parte dos oficiais da corte ou da administração territorial nomeada pelo monarca estava vinculada às principais famílias aristocráticas da época com estreitos laços de parentesco entre si tais como os Haro, Lara, Comeros, Castro, Guzmán, Girón, Manzanedo, Villamayor, Meneses, Alvarez de Asturias, Froilaz, Ponce, Trastámara e Limia. Se concessões de privilégios freqüentemente eram estratégias mais ou menos eficazes para arregimentar membros desse estamento para campanhas político-militares e o exercício do poder jurídico, ao mesmo tempo, isso também constituía forte motivo para a rivalidade entre essas casas nobres (O’CALLAGHAN, 1996: 95-111).

Todos esses ofícios estão ligados direta ou indiretamente ao processo de organização legislativa do governo afonsino e, ao menos formalmente, possuíam atribuições para a busca do controle sócio-político da monarquia no seio da sociedade. É conveniente lembrar que apenas alguns desses ofícios possuíam atribuições propriamente jurídicas. Embora não possamos falar de especialização ou divisão rígida de tarefas, alguns dos ofícios estão mais diretamente identificados com a produção de direito e o exercício da justiça monárquica tais como os membros da chancelaria, os *adelantados mayores*, os *merinos mayores*, os alcaides e o “*alguacil*” (Espéculo, Títulos XII e XIII).

A maior parte da historiografia sobre o período afonsino tem dedicado mais atenção a mapear e descrever a atuação de todos esses oficiais do rei. Mas pouco se tem feito para se identificar as relações de gênero no aparato institucional. É claro que a documentação legal já conta com a predominância de referências sobre a atuação de ofícios que são claramente masculinos. Mas não podemos somente atribuir uma assimetria genérica aos discursos da época e pressupor que as figuras femininas, os ofícios ou funções a elas ligados sejam necessariamente “genderizados” de forma homogênea, linear e (des)conectados dos diversos e complexos aparatos institucionais. Se conjecturarmos que o gênero também constitui e é constituído pelas instituições, então, seria preciso pensar em análises mais relacionais a fim de detectar a mobilidade das diretrizes de gênero nos discursos e práticas jurídicas.

Para começar, o primeiro ponto a ser destacado é a próprio discurso de proteção do rei e da rainha e suas respectivas cortes. Sabe-se que segurança do rei normalmente foi associada à proteção do conjunto de pessoas, direta ou indiretamente ligadas ao monarca e sua cúria, e das propriedades móveis e imóveis do rei. Não é fortuito que parte considerável das normas dedicava-se a proteger seus parentes, oficiais e dependentes; amparar as vilas, castelos e fortalezas; manter e aumentar as propriedades e rendimentos (metais e pedras preciosas, colheitas, animais); e honrar e proteger os símbolos e instrumentos de poder político ou militar (selos, cartas, imagens do rei, armas). Segundo a gravidade do delito, as penas mais comuns variavam da morte ou castigos corporais e exílio até penas pecuniárias, confisco de bens e suspensão de privilégios (Espéculo, Títulos VI, VII, VIII, IX, X e XI, p. 28-41).

A maior parte das normas sobre a rainha e sua “casa” está associada a esse contexto de proteção do rei e sua corte. A “*casa de la reyna*” era parte integrante da “*casa del rey*”. O que significa dizer que a documentação normativa atribui valores semelhantes às duas instituições, sem deixar de subordinar a segunda à primeira, e, ao mesmo tempo, de distinguir seus alcances. Os principais textos normativos sobre o período afonsino não discorre na mesma proporção sobre essas duas instituições, uma vez que o foco se concentra na pessoa do rei e o seu entorno institucional. Voltado muito mais para a administração territorial do que para a dinâmica da corte, o *Fuero Real* faz muito poucas referências à figura da rainha e nenhuma a sua “corte”. No máximo, chega a vincular a proibição de determinadas jogos de cavalaria que gerassem a morte de alguém em determinadas ocasiões tais como a Páscoa, e outras festas litúrgicas, às bodas e à visita do rei e da rainha em algum povoado (Fuero Real, Livro IV, Título XVII, Lei VII, p. 467-469).

No entanto, no caso do *Espéculo* a questão é bastante diferente, visto que há numerosas referências à rainha e sua “residência”. A primeira vista, a “*corte de la reyna*”

parece estar marcada pela presença feminina. Como apontam algumas normas jurídicas, a “*corte de la reyna*” era formada assinaladamente por mulheres de distintas categorias sociais. Embora não possamos associar a corte da rainha a uma espécie de gineceu medieval, os textos normativos as classificam conforme sua posição na hierarquia sócio-econômica, ocupacional e étnica, mas também conforme sua relação com a sexualidade e as relações conjugais. Neste caso, por um lado, temos o destaque para a presença das parentas do rei e da rainha, as mulheres nobres (“*ricas fenbras*”) e as “*criadas de la reyna*”, que eram filhas de “*ricos omes*” e outros cavaleiros. Por outro, assim como as mulheres casadas (“*duenas casadas*”), viúvas (“*vibdas*”) e monjas (mulheres “*de orden*”), havia as “*covigeras*” (camareira da rainha) e as “*servientas christianas o moras o otras mugieres siervas de qual manera quier que sean*” (Espéculo, Livro II, Título XV, Introdução, Lei I, p. 60-61).

No entanto, essa marca feminina de um universo apartado era aparente, porque a “*casa de la reyna*” era espaço integrante da “*casa del rey*” e, por isso, também não possuía localidade e fronteira fixas (Espéculo, Libro II, Título XV, Lei I. p. 60-61). Essa mobilidade geográfica deve ter gerado algumas problemas para circunscrever a orbita de aplicação da lei. Os juristas afonsinos deixaram isso evidente quando tentaram garantir a proteção da rainha e seus (suas) dependentes e servidores(as). Neste caso, a Lei VIII, Título XV, dedicada a prescrever regras para “guardar” (proteger) todas as mulheres que circulavam na casa da rainha, tentou sanar tais dúvidas ao esclarecer que os seus limites espaciais não se restringiriam necessariamente aos aposentos domésticos, ou seja, as “*puertas adentro o ella posava*”.¹ Pelo contrário, a corte da rainha tem fronteiras territoriais mais amplas que inclui toda a cidade ou o lugar onde ela estava ou morasse, seja uma localidade erma ou povoada, ou quaisquer outros lugares que estivessem “*en su rastro o en su campana*”(Espéculo, Libro II, Título XV, Lei VIII, p. 65). Como a “*casa de la reyna*” era considerada um universo localizado no interior da “*casa del rey*”, a itinerância também era sua característica marcante. Mesmo que a norma não deixasse de associar com hesitação o feminino à esfera do interior, essa domesticidade era, por assim dizer, nômade e não sedentária. Não seria forçoso dizer que onde quer que estivesse a rainha, mesmo que sem a presença do rei, lá estava sua corte.

Há outros relativos paralelismos funcionais entre as duas “casas”? Nas Leis I e II, Título III, do *Espéculo*, todos os itens normalmente associados ao rei (isto é, a proteção contra assassinato, prisão, feridas, infâmia e descoberta da “*poridad*” (segredo) são também

¹ Parece que essa questão gerou algumas dúvidas enfrentadas pelos juristas afonsinos, já que a Lei VIII faz questão de precisar melhor os espaços de circulação das mulheres da “casa da rainha” (Espéculo, Livro II, Título XV, lei VIII, p. 65)

associados à rainha. Mas, apesar da aparente paridade, todos esses delitos contra a rainha são considerados veículos de traição e dano a honra do rei, seus filhos (a linhagem) e “*conoscidamiento del regno*”. Trata-se de uma vinculação que ultrapassa a idéia de transgressão contra a pessoa da rainha em si mesma e alcança dimensões mais amplas e “públicas”.² Como acontece com as normas que protegiam as propriedades do rei,³ os bens da rainha (celeiros, terras, gado e outros bens móveis ou de raiz) também eram protegidos pelas normas jurídicas contra quaisquer danos, desonra, furto, roubo ou “*fuerza*” e, da mesma forma, essas transgressões contra as coisas da rainha receberiam punições “*como si lo fiziese en las del rey*” (Espéculo, Livro II, Título XV, Lei XIII, p.67). Para garantir o acesso à “*corte de la reyna*”, a leis prescreviam que desonrar, ferir e matar a rainha, ou um homem ou mulher diante da rainha, numa cidade ou em qualquer lugar por onde ela passasse, mesmo que o rei não estivesse presente, as penas deveriam ser a mesmas como se o crime fosse feito ante o monarca, seja na sua corte, na cidade ou outro lugar por onde ele passasse (Espéculo, Libro II, Título XV, Lei X, p. 66).

Semelhante ao que ocorreria com a casa do rei, a corte da rainha também possuía um conjunto de oficiais que prestavam diversos serviços a ela. Pelo menos quanto aos ofícios masculinos há uma relativa paridade institucional entre as duas “casas”. Isso fica evidente, sobretudo, quando as normas tentam garantir a segurança dos oficiais ligados à rainha tais como os *mayordomos*,⁴ os homens “*de criazon*” (criados),⁵ os capelães, os chanceleres, os

² Não se aponta, apesar disso, qual pena seria prevista. No entanto, admite-se a possibilidade da rainha ser punida “*por justicia e por derecho*” por mandato do rei tal como ocorreria com os algozes do monarca se caso fosse ela a incitadora da transgressão. (Espéculo, Livro II, Título III, Leis I e II, p. 24).

³ A punição contra os animais do rei era considerada uma “*alevosía*” e, por isso, qualquer um que matasse as propriedades vivas do rei (cães, aves, gado, etc.) deveriam pagar o dobro como se o “*fiziese a otro ome*”. De forma semelhante, qualquer um que furtasse as “*cosas muebles que non son vivas*” do rei, tais como as colheitas, *conduchos* (víveres), tesouros (pedras e metais preciosos), panos, roupas, etc., teria seu “*cuerpo a mesura del rey*”, pagaria o dobro do bem furtado ou seria punido com a morte. Qualquer um que embargasse os rendimentos que o rei poderia potencialmente acrescentar ao seu “*señorio*” deveria ser considerado “*alevoso*”, seria despossuído da metade do que tem e perderia o seu lugar no “*conseio*” do rei. (Espéculo, Libro II, Título XI, Lei I e II, p. 40-41).

⁴ Apesar da constatação de que o mordomo da rainha “*non aya tanto de veer como el mayordomo del rey*” (não está tanto em evidência nas questões de governo?), o mesmo tem um *status* semelhante ao mordomo da rainha. Ele oficialmente tem “*esse mismo logar*” na “*casa de la reyna*”. Assim, a morte de “*mayordomo*” que fosse “*rico ome*” a pena seria a mesma aplicada aos delitos contra o “*mayordomo*” do rei. Se transgressor fosse cavaleiro a pena seria a mesma para os que cometessem um delito ao “*merino mayor*”. Para alguns cavaleiros a pena poderia também ser igual aos “*de criazon del rey que tienen otrosi oficios en su casa*”. As penas para os agressores de outros grupos sociais considerados mais baixos (os “*otros menores de criazon de la reyna*”) deveriam ser compatíveis com os “*menores de criazon del rey*” (Espéculo, Libro II, Título XV, Lei XII, p. 67).

⁵ A documentação não especifica as atribuições específicas desses homens da casa da rainha. Pelo menos para a casa do rei, os “criados” seriam pessoas dependentes da corte e do rei e que não exerceriam “*oficios mayores*”. Como tais, a documentação se refere ao “*criado de casa del rey*”, aos “*ballesteros*”, aos “*falconeros*”, os que cuidam das casas e dos celeiros, os dedicados à colheita, os que conduzem as bestas, etc. Não sabemos se há completo paralelismo funcional entre os “*de criazon*” da rainha frente aos do rei. É

notários e os escrivães.⁶ Comparando as duas “casas”, não há distinções significativas dos castigos impostos aqueles que acometiam desonra, ferimento e morte contra quaisquer desses ofícios. No entanto, é preciso ainda salientar a hipótese de que a casa da rainha tenha sido um espaço para a elaboração de discursos e práticas jurídicas. Se não fosse assim qual seria a relevância de discriminar um conjunto de prescrições que visavam proteger e normatizar o comportamento de oficiais claramente ligados ao conhecimento e prática jurídicos? Seja como for, não nos parece uma hipótese forçada admitir também a possibilidade de a rainha receber e participar das elaborações jurídicas, mesmo que ela não fosse o titular do poder monárquico.

Os tipos de punições contra as transgressões aos oficiais e bens relacionados à casa da rainha variavam em seu grau de aplicabilidade de acordo com a hierarquia social-econômica, sendo freqüentemente mais rígidas para aqueles que pertencessem a um *status* considerado mais baixo. As penas alternavam-se das referências à “*pierda el amor del rey*”, isto é, a perda de concessões de privilégios e benfeitorias, e à suspensão do ofício, até aos castigos corporais, às penas pecuniárias e ao confisco de bens.

Enfim, por todas essas similaridades, embora não haja evidências contundentes ao contrário, talvez, não seria forçoso sugerir que as atribuições da casa da rainha também reforçassem direta ou indiretamente o programa de unificação jurídica e renovação do direito sob o monopólio do rei. Pelo menos no discurso jurídico do *Espéculo*, havia deliberadamente uma aproximação funcional entre as duas “cortes”, já que, embora possuísem conotações distintas, uma incluía a outra. Neste caso, por um lado, na lógica da política monárquica, isso significava que alguns ofícios, bens, atribuições e punições não recebiam um tratamento distinto e estavam subordinadas à aplicação da lei pelo rei ou em nome. Por outro, nessa mesma lógica, não podemos deixar de notar que por vezes os danos à dignidade da rainha e, por tabela, à sua casa, aos seus dependentes e aos seus oficiais, mais do que afetá-la individualmente, toca nas questões do monopólio do poder jurídico do rei. Neste ponto, o

possível que algumas dessas atividades fossem semelhantes em uma e outra casa, mas é provável que nem todos esses ofícios menores coincidisse completamente. De qualquer forma, isso ainda é uma questão aberta à pesquisa (*Espéculo*, Libro II, Título XIII, Lei IX, p. 67).

⁶ Apesar de a documentação fazer referência à relativa paridade de punições aplicáveis contra aqueles que desonrassem, ferissem ou matassem os *mayordomos* do rei e da rainha, ela deixa entrever uma distinção quanto ao nível de suas atribuições. A referência é vaga, mas significativa pelas perguntas que geram no plano das relações institucionais. Trata-se de outras atribuições exógenas ao governo encabeçado pelo rei? Quais as competências dos *mayordomos* vinculados rainha? Eles serviam de mediação entre a casa da rainha e outras instâncias sociais e políticas? Por que a documentação aponta que *mayordomo* da rainha “não tem muito a ver como o *mayordomo* do rei”? Em algum nível, há alguma distinção de gênero que afeta o *status* oficial desse ofício? Ou o gênero está associado às atribuições consideradas secundárias da casa da rainha em matéria de governo monárquico? Diz a documentação: “*El mas onrado ome de casa de la reyna es por derecho el mayordomo, que como quier que non aya tanto de veer como el mayordomo del rey, pero esse mismo logar tiene en casa de la reyna*”. (Grifo nosso, *Espéculo*, Libro II, Título XV, Lei XII, p. 67).

gênero atua aqui no sentido de anular qualquer autonomia da rainha e sua corte na questão da elaboração e aplicação do direito, visto que, mesmo reconhecendo suas distinções de *status* social de membro da elite monárquica, a honra e a proteção estão vinculadas ao monarca e não à sua esposa tomada isoladamente como sujeito.

Documentos virtuais:

ESPECULO. *Opúsculos legales del Rey Don Alfonso El Sabio*, publicados y cotejados con varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia. Tomo I. Madrid: En la Imprenta Real, 1836.

ALFONSO X. *Las Siete Partidas de Don Alfonso X*. Barcelona: Imprensa de Antonio Bergnes, 1843-1844. Disponível na Internet via < http://fama.us.es/search*sp/c?SEARCH=a+mont.+11+1+15>. Acesso em março de 2009.

Bibliografia

FLAX, J. Pós-modernismo e relações de gênero na teoria feminista. In: HOLLANDA, H.B. (Org.). *Modernismo e Política*. Rio de Janeiro: Rocco, 1991, p. 217-50.

O'CALLAGHAN, J. *El rey Sabio. El reinado de Alfonso X de Castilla*, Séville: Université de Séville, 1996.

PÉREZ-PRENDES, J.M. *La obra jurídica de Alfonso X el Sabio*. Toledo: Catálogo de la Exposición Conmemorativa, Ed. Ministerio de Cultura, 1984.

SÁNCHEZ DE VALLADOLID, F; VILLACAÑAS BERLANGA, J.L *Crónica de Alfonso X*. Biblioteca Saavedra Fajardo de Pensamiento Político Hispánico. Disponível na Internet via <<http://saavedrafajardo.um.es/WEB/archivos/LIBROS/Libro0153.pdf>>. Acesso em março de 2009.

SCOTT, J. W. Feminism 's history. *Journal of Woman's History*, v. 16, n. 2, p. 10-29, 2004.

_____. *Gender and the politics of History*. New York: Columbia University Press, 1999.

_____. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, v. 16, n. 2, 1990.

_____. História das Mulheres. In: BURKE, P. (Org.) *A escrita da História*. São Paulo: Unesp, 1992.

_____. 'La Querelle des Femmes' in the Late Twentieth Century. *New Left Review*, n.226, p. 3-19, 1997.

_____. Prefácio a Gender and politics of history. *Cadernos Pagu*, n.3, p. 11-27, 1994.

SILVA, A.C.L.F. Reflexões sobre o uso da categoria gênero os estudos de História Medieval no Brasil (1990-2003). *Caderno Espaço Feminino*, v.11, n.14, jan./jul., p. 87-107, 2004.

STRAYER, J.R. *As origens medievais do Estado moderno*. Lisboa: Gradiva, 1969.

ULLMANN, W. *Principios de gobierno y política en la Edad Media*. Madrid: Revista de Occidente, 1971.